



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-59.2015.815.0181
RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Jairo Alexandre da Silva
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- “Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial quando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos.”(AgRg no Ag 1229821/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jairo Alexandre da Silva contra a Sentença (fls. 36/37) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou procedentes os Embargos à Execução e, em consequência, reduziu o valor executado para a quantia informada na inicial.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada, para que se julguem improcedentes os Embargos à Execução e para que, assim, sejam desconfigurados os efeitos da revelia.

Contrarrazões às fls. 44/46.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 58/59, absteve-se de opinar por entender ausentes as situações ensejadoras de intervenção opinativa obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao Apelante quanto à inviabilidade de aplicação, aos Embargos, dos efeitos da revelia.

De fato, a falta de impugnação aos Embargos do Devedor não induz tais efeitos, pois no processo de execução, ao contrário do que ocorre no de conhecimento, o direito do credor já está comprovado mediante a apresentação do próprio título executivo.

Nesse sentido, colaciono entendimento doutrinário:

“Título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, a letra de câmbio, duplicata ou qualquer outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam **obrigação creditícia** .”
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v.1. São Paulo: Saraiva, 2007. p.371. (Destacamos).

Dessa maneira, o traço característico do processo de execução é exatamente a desnecessidade de se perquirir, a priori, quanto à obrigação representada no título, de modo que, revestindo-se a cártula de presunção de

veracidade, cabe ao Embargante/Executado a sua desconstituição, por meio dos Embargos.

Militando a favor da Embargada a presunção de higidez do título, era-lhe mesmo facultativa a impugnação aos Embargos, pois os fatos neles narrados não poderiam ser tidos por incontroversos, ante a inaplicabilidade, a eles, dos efeitos da revelia.

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais:

“Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial quando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos.”(AgRg no Ag 1229821/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTOU NAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Conforme exposto no aresto estadual, ao dar provimento aos embargos à execução, a sentença se fundamentou no lastro probatório constante dos autos e não nos efeitos da revelia. A revisão, em autos de Recurso Especial, acerca de tal conclusão encontra óbice na súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.”(AgRg no REsp 1169478/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

Acompanhada por esta Corte:

“Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Intimação para impugnação aos embargos. Decurso in albis do prazo para impugnação. Inteligência do art. 740, do [Código de Processo Civil](#). Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. Recurso parcialmente provido.” (AI 2040662-84.2014.8.26.0000, 37ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Pedro Kodama, j. 20.05.2014)

No mais, inviável o pronunciamento de mérito no tocante aos cálculos apresentados pelo Embargante, uma vez que é vedado ao órgão de

segundo grau apreciar questão sobre a qual o magistrado *a quo* sequer se pronunciou na Sentença, sob pena de supressão de instância, pelo que nesse ponto o recurso não é conhecido.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de anular a Sentença e determinar o regular seguimento do feito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator